



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO (1342) Nº 0601140-84.2018.6.00.0000 (PJE) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECLAMADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO” (PT/PC DO B/PROS)

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Reclamação recebida como notícia de descumprimento da decisão proferida por este Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000, na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.09.2018.
2. Nesse julgamento, o TSE indeferiu o registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, vedando a prática de atos de campanha pelo candidato, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão.
3. A recalcitrância da Coligação em cumprir as determinações proferidas pelos juízes auxiliares deste Tribunal exige medida mais efetiva para preservar a autoridade da decisão da Corte.
4. Determina-se à Coligação “O Povo Feliz de Novo” e a Luiz Inácio Lula da Silva que se abstenham, em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral, de (i) apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República e (ii) apoiá-lo na condição de candidato, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ser suspensa a propaganda eleitoral da coligação, no rádio e na televisão. A implementação desta decisão, em caso de novo descumprimento, poderá ser efetivada diretamente pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral.

1. Trata-se de Reclamação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para resguardar a autoridade de julgado do TSE nos autos do RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000, bem como assegurar seu cumprimento nos termos do art. 536 do CPC, em face da Coligação “O

Povo Feliz de Novo”, integrada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PC do B e Partido Republicano da Ordem Social – PROS, e de Luiz Inácio Lula da Silva.

2. O Ministério Público Eleitoral alega o descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.09.2018, que (i) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990; e (ii) afastou a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, de modo a vedar a prática de atos de campanha presidencial do candidato com pedido de registro indeferido e determinar a retirada de seu nome da programação da urna eletrônica.

3. Sustenta, em síntese, que, mesmo após o transcurso de uma semana da decisão, as propagandas eleitorais da coligação continuam a apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato à Presidência da República, tanto de forma direta quanto indireta. Nessa linha, o MPE aponta a *“recalcitrância sistêmica e generalizada de um candidato inelegível, sem o abrigo do artigo 16-A, de se fazer presente, das mais variadas e insistentes formas, na propaganda eleitoral paga pelo contribuinte em expediente que se presta a desorientar o eleitorado quanto a aquilo que já decidido pela Justiça Eleitoral”*. Aduz que o feito comporta a aplicação do regramento do Código de Processo Civil relativo ao cumprimento das decisões, em especial o seu art. 536, *caput* e § 1º¹, que afirma a atipicidade dos meios executivos para a efetivação da tutela específica.

4. Ao fim, requer o deferimento do pedido de entrega, junto ao protocolo do TSE, de mídia (DVD) contendo arquivos relativos às inserções na televisão, em razão da inviabilidade de juntada com a inicial, e ainda:

“a) a intimação do ex-candidato e da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, determinando-lhes que, **de forma imediata**:

a.1) em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a

¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

eles filiados em todo o país, **abstenham-se** de apresentar qualquer expressão – escrita, oral, pictográfica ou gráfica – referente a candidatura presidencial do ex-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, de forma a impedir-se a indução de eleitores em erro quanto à existência dessa candidatura;

a.2) em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados em todo o país **abstenham-se** de apresentar qualquer expressão – escrita, oral, pictográfica ou gráfica – de apoio ao ex-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, eis que na propaganda eleitoral não se pode apoiar quem não seja candidato.

a.3) em qualquer ato de campanha presidencial da coligação “O Povo Feliz de Novo”, o candidato Fernando Haddad **não tenha seu nome associado** ao ex-candidato Luiz Inácio Lula da Silva em expressões como “vice do Lula”, “Lula-Haddad”, “estamos com Lula”, “vamos com Lula” e qualquer outro jogo de palavras publicitariamente voltados a alimentar a ideia de continuidade da candidatura indeferida, de modo a que não se configure propaganda eleitoral enganosa com qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o eleitor quanto a candidatura presidencial inexistente;

a.4) **removam** todos os vídeos e áudios relativos à propaganda eleitoral do ex-candidato Luiz Ignácio Lula da Silva, no rádio, na televisão e na internet, deixando-se de realizar qualquer tipo de propaganda para as eleições presidenciais até que seja promovida a substituição por outro candidato;

a.5) **removam** todos os vídeos e áudios de propaganda eleitoral de quaisquer candidatos dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados, em todo o país, que possuam expressão ou referência escrita, oral, pictográfica ou gráfica à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência da república;

a.6) **recolham e destruam** todo material impresso de campanha eleitoral de quaisquer candidatos dos partidos que integram a coligação, ou de coligação por eles integrada, ou de candidato a eles filiados, em todo o país, que possua expressão ou referência escrita, oral, pictográfica ou gráfica à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência da república.

b) de modo compensatório à desinformação produzida pela propaganda desconforme veiculada pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, **a suspensão da propaganda eleitoral presidencial** no rádio e na TV da Coligação “O Povo Feliz de Novo” por igual número de blocos e inserções de propaganda já veiculados, a fim de que em seu lugar aconteça a veiculação de propaganda do Tribunal Superior Eleitoral informando ao eleitorado o conjunto dos nomes e números nas urnas de todos os candidatos com registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral e/ou estimulando o comparecimento dos eleitores às urnas no dia 7 de outubro próximo;

c) a determinação às emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de Internet, que não recebam da coligação requerida ou de qualquer um dos partidos que a compõe, mídias referentes à propaganda eleitoral até que indiquem ao Tribunal Superior Eleitoral a substituição do candidato ao cargo de presidente da República;

- d) ante a permanência da propaganda eleitoral no presente período de campanha, o Ministério Público Eleitoral requer a distribuição imediata da presente reclamação para seu exame *incontinenti*;
- e) a notificação da coligação e do candidato reclamados para ciência e expressão neste feito; e
- f) com a procedência dos pedidos, sua difusão a todos os juízes da propaganda em atuação nestas eleições.”

5. **É o relatório. Decido.**

6. Em primeiro lugar, recebo os presentes autos como notícia de descumprimento de decisão judicial referente ao RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000, que tem por objeto o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Luiz Inácio Lula da Silva, nos termos do art. 536, *caput* e § 1º, do CPC.

7. Destaco que, em 05.09.2018, proferi decisão (ID 321139) nos autos do RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000 em que não conheci de pedidos de medida cautelar formulados pelo Partido Novo (Nacional) – NOVO (ID 316752) e por Kim Patroca Kataguirí (ID 320231). Naquela ocasião, considerei que as notícias de descumprimento da determinação desta Corte, relativamente à vedação da prática de atos de campanha presidencial do candidato com pedido de registro indeferido, já haviam sido submetidas à análise e decisão por parte dos juízes auxiliares deste Tribunal, inexistindo razão para a prolação de novo provimento jurisdicional de caráter geral.

8. Nada obstante, os fatos narrados na presente petição evidenciam a recalcitrância da Coligação “O Povo Feliz de Novo” em cumprir a determinação do TSE que afastou a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997², vedando a prática de atos de campanha pelo ex-candidato com registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão.

9. Diante disso, entendo que a atuação pontual dos juízes auxiliares da propaganda, embora célere e diligente, não tem se revelado suficiente para preservar a autoridade da decisão deste Tribunal. A própria dinâmica da propaganda eleitoral, veiculada

² Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

diariamente nos meios de comunicação, aliada à resistência ao cumprimento da determinação desta Corte, têm imposto aos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de prolação de sucessivas decisões a respeito do mesmo tema, sem, contudo, solucionar definitivamente a controvérsia.

10. Deve-se ressaltar que, no julgamento do requerimento de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.08.2018, o voto condutor originalmente propunha a suspensão da propaganda eleitoral no rádio e na televisão até que houvesse a substituição do candidato cujo registro foi indeferido. Contudo, em atenção ao requerimento formulado pelo advogado da Coligação “O Povo Feliz de Novo” na tribuna, esta Corte houve por bem reajustar tal determinação, a fim de que fosse vedada apenas a prática de atos de campanha presidencial do candidato com pedido de registro indeferido. Nada obstante, as sucessivas veiculações de propaganda eleitoral em desconformidade com o decidido revelam que a atuação da Coligação se distanciou dos compromissos por ela assumidos, a exigir uma atuação em caráter mais abrangente.

11. Diante do exposto, proceda-se à reatuação do feito na Classe Processual “Petição” e ao apensamento dos presentes autos digitais ao RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000 no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe. Ademais, com fundamento no art. 536 do CPC, determino à Coligação “O Povo Feliz de Novo” e a Luiz Inácio Lula da Silva que se abstenham, em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral, de (i) apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República e (ii) apoiá-lo na condição de candidato, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ser suspensa a propaganda eleitoral da coligação, no rádio e na televisão. A implementação desta decisão, em caso de novo descumprimento, poderá ser efetivada diretamente pelos juízes auxiliares competentes para apreciar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, conforme previsto no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator